

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

Dispõe sobre a desconsideração de gastos com saúde, alimentação, educação, moradia e demais necessidades vitais básicas, no cálculo da renda mensal familiar *per capita* para concessão do benefício assistencial, alterando as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.741, de 1º de outubro de 2003 e 13.146, de 6 de julho de 2015.



SF/19214.16736-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20 .....

.....  
§ 9º. No cálculo da renda familiar mensal *per capita* que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 34 .....

.....  
§ 2º. No cálculo da renda familiar mensal *per capita* que se refere o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 40 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 40 .....

Parágrafo único. No cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia”. (NR)

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra no art. 1º, III, como princípio universal, a dignidade da pessoa humana, que deve ser salvaguardado pelo Estado.

Ainda, decorre do comando constitucional insculpido pelo art. 6º da Carta Magna a proteção aos desamparados.

Não esgotando aí a proteção constitucional, no Capítulo que trata da Seguridade Social, a Carta Magna assegurou em seu artigo 203, V, que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

...

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



Normatizando o assunto, adveio a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), que dispôs sobre a organização da Assistência Social, disciplinando em seu artigo 20 a garantia do benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sob o ponto de vista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para cômputo desta renda considera-se o valor bruto recebido, não sendo levado em consideração sequer o valor descontado referente aos encargos sociais

A justificativa do presente Projeto de Lei leva em consideração dois fatores fundamentais: a necessidade de se interpretar o ordenamento jurídico de forma a impedir entendimentos díspares; e a importância de se garantir os direitos de sobrevivência do ser humano.

Quanto ao primeiro aspecto, o nosso sistema legal, quando conceitua renda, remete à ideia de acréscimo patrimonial. Assim, segundo o Código Tributário Nacional – CTN, somente ocorre renda quando há este acréscimo. Neste sentido, Hugo de Brito Machado dispõe em sua obra “Curso de Direito Tributário”, Malheiro, 18ª edição, 2000, p. 249-250:

“Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou tacitamente, [...] admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo”.

No caso, tomando como exemplo a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, encontramos hipóteses de dedução para fins de apuração da base de cálculo, tais como despesas com educação (inclusive as despesas com instrução de pessoa com deficiência); despesas médicas ou de hospitalização (provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas) destinados ao tratamento; dentistas; psicólogos; fisioterapeutas ocupacionais; fonoaudiólogos; todas relacionadas ao contribuinte e seus dependentes, relacionados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, se para a apuração do Imposto de Renda são retiradas da base de cálculo estas despesas, obtendo-se uma renda diminuída, semelhante procedimento deve ser adotado para o cálculo da renda familiar *per capita* apurada para a concessão do benefício assistencial previsto pela Lei 8.742, de 1993.



No que se refere ao segundo aspecto, dentre as necessidades vitais básicas elencadas no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, existem aquelas pertencentes ao contexto da sobrevivência do ser humano, às quais são resguardadas a qualquer ser vivo, que são os direitos à vida, à alimentação e ao abrigo.

Quando a Constituição Federal e a LOAS expressam a impossibilidade das pessoas com deficiência ou dos idosos manterem seus sustentos, ou tê-los providos por suas famílias, deve-se compreender esta manutenção não apenas como a alimentação destas pessoas, mas também as demais necessidades imperiosas para que a inserção social almejada pela regra constitucional seja efetivamente alcançada.

Neste contexto, é sabido que as pessoas com deficiência, assim como os idosos, necessitam de cuidados médicos especializados, e estes atendimentos demandam custos com os quais não podem arcar. Esta situação é corriqueira, sobretudo quando consideramos a ausência de fornecimento de medicação gratuita, ou mesmo a precariedade do atendimento junto ao Sistema Único de Saúde.

Assim, não raras vezes, os idosos e pessoas com deficiência são obrigados a dispendir gastos com tratamento médico ou com remédios, exames laboratoriais, etc., deixando de empregar seus poucos recursos com alimentação, vestuário, moradia (aluguel, água, luz), educação, higiene, necessidades estas tidas como vitais para a dignidade da pessoa humana e que não são esporádicas, mas de exigência contínua.

O que se pretende através do presente Projeto de Lei é que sejam desconsideradas do cálculo as despesas com saúde, educação, alimentação e moradia, porquanto necessidades vitais e cotidianas, mínimas ao alcance da dignidade humana.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Senador FLAVIO ARNS  
(REDE/PR)



## LEGISLAÇÃO CITADA

### Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

.....

### Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

.....

### Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015

.....

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....



SF/19214.16736-69